

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1528261 - PR
(2019/0184647-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA INES DEMETERCO
ADVOGADOS : SAMIR MATTAR ASSAD E OUTRO(S) - PR039461
REBECA MADALENA DÜCK MATTAR ASSAD -
PR096449
DANIEL DA COSTA GASPAR - PR095051
AGRAVADO : MARIA LUZIA RODRIGUES
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE XAVIER - PR006511
MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN - PR036811
ADRIANO GIACOMET - PR068750
PEDRO HENRIQUE XAVIER & ADVOGADOS
ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGADO CARÁTER ALIMENTAR. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.261 - PR
(2019/0184647-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA INES DEMETERCO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330
LÍ• DIA SUELLEN NORONHA LIMA - PR086729
AGRAVADO : MARIA LUZIA RODRIGUES
ADVOGADOS : MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN - PR036811
ADRIANO GIACOMET - PR068750

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA INES DEMETERCO contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso e negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DAS COTAS SOCIAIS. FONTE DE RENDA. CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.(e-STJ fl. 353)

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que *A alegação da Recorrente de que os valores a serem penhorados representam sua única fonte de rendimentos, possuindo, por conseguinte, natureza alimentar, continua a não ser enfrentada, alegação esta que, por si só, enseja o provimento do recurso integral do recurso especial.(e-STJ fl. 362)*

Argumenta que *inexiste violação à súmula 7 do STJ, vez que o recurso pretende, pura e simplesmente, que referida decisão judicial seja anulada para a*

Superior Tribunal de Justiça

correção de seu vício, e não um reexame do conjunto probatório (e-STJ fl. 363)

Impugnação apresentada. (e-STJ fls. 367/371)

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.261 - PR
(2019/0184647-9)**

PTVS40
AREsp 1528261 Petição : 820681/2019

C542506515434<5030231@
2019/0184647-9

C5041-103015<13254216@
Documento

Página 2

Superior Tribunal de Justiça

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA INES DEMETERCO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926
ADVOGADOS : MELINA GIRARDI FACHIN - PR040856
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES - PR042330
LÍ• DIA SUELLEN NORONHA LIMA - PR086729
AGRAVADO : MARIA LUZIA RODRIGUES
ADVOGADOS : MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN - PR036811
ADRIANO GIACOMET - PR068750

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGADO CARÁTER ALIMENTAR. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

De início, o acórdão hostilizado solucionou a questão de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, ainda que de modo contrário ao interesse da agravante.

Com efeito, relativamente ao debate sobre a penhorabilidade das quotas sociais pertencentes à agravante, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório da causa, assim solveu a controvérsia:

Extrai-se da inicial do presente cumprimento provisório de sentença (mov. 1.1 dos autos originais) que a Recorrente foi condenada a pagar à Exequenda (i) R\$ 24.770,17 a título de danos morais; (ii) R\$ 5.359,57 correspondente a honorários advocatícios sucumbenciais; (iii) R\$ 591.165,53 “atinente a, até [aquele] momento, 1.054 dias de descumprimento da ordem judicial” (astreintes)

A esse respeito, assinalou o MM. Dr. Juiz, no despacho de mov. 62.1 do feito original, não haver outros bens da devedora para o devido pagamento do total executado. Daí a imprescindibilidade, consoante consignou, da penhora das quotas sociais dela .

Como se sabe, revela-se possível a penhora de cotas sociais – as quais, ao contrário do que alude a Agravante, não configuram nenhuma das exceções legalmente previstas (arts. 833 e 835, inciso IX do CPC) –, tanto que o próprio art. 861 da novel legislação processual civil dispõe acerca do procedimento para tal.

(...)

No caso, dada a inexistência de outros bens da devedora para a quitação dos valores executados, encontra-se justificável a determinação da reclamada penhora.

Além disso, verifica-se que o imóvel situado à Rua Mateus Leme nº 3.642, nesta Capital – de propriedade da empresa em questão (MID

- Administração e Participação LTDA.) – foi avaliado, para fins do Imposto Predial e Territorial Urbano, no valor venal (sabidamente inferior que o de mercado) de R\$ 1.465.000,00 dos autos originais). Infere-se, outrossim, que – em razão de o objeto social da sociedade limitada ser “venda e aluguéis de imóveis próprios, inclusive para exploração agropecuária, silvicultura e sociedade de participação” (mov. 119.1 do feito original, destaquei) – detém ela, pelo menos, mais outros dois bens (lojas A e B), ambos localizados, conforme extrato de mov. 136.2 dos autos originais, na Rua Vinte e Quatro de Maio nº 16, Curitiba/PR.(e-STJ fls. 107/109)

Cabe, neste ponto, reforçar os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem nos embargos de declaração:

A propósito, consignou-se no acórdão ora impugnado que, "ao contrário do [quanto] alude a Agravante, não configuram nenhuma das exceções legalmente previstas (art. 833 e 835, inciso IX do CPC)", nem mesmo àquela - nesta seara recursal invocada - referente "aos valores de natureza alimentar".

(...)

Diante de tal quadro, não se haveria cogitar, portanto, da apontada "impenhorabilidade" das referidas quotas sociais por caracterizar-se, segundo tenta fazer crer a Recorrente, exceção prevista no art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil. Aliás, não constitui, diferentemente dos seus inerentes frutos, "vencimento, subsídio, soldo, salário, remuneração, provento de aposentadoria, pensão, pecúlio e montepio, ou quantia recebida por liberalidade de terceiro e destinada ao sustento do devedor e de sua família, ganho de trabalhador autônomo e honorário de profissional liberal".(e-STJ fl. 221)

Consoante a jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas durante um processo judicial, bastando que as decisões estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Portanto, não há omissão a ser sanada nestes autos.

Sendo assim, para infirmar a conclusão do acórdão em relação à ausência de exceção legalmente prevista para a penhora - valores de caráter alimentar -, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente

delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula nº 7, ambas do STJ.

Ademais, a decisão da Corte de origem trilhou caminho alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de não haver impedimento legal à penhora das quotas sociais para o pagamento de dívida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. QUOTAS SOCIETÁRIAS. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.*
- 2. É possível a penhora de quota social, inclusive quando há previsão contratual de proibição à livre alienação*
- 3. Verificar se houve afronta ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do CPC/1973, encontra óbice nas disposições da Súmula nº 7/STJ.*
- 4. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 636.875/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 29/06/2017).*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SÓCIO. PENHORA DE QUOTAS. POSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio.*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1221579/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 1º/3/2016, DJe 4/3/2016)*

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a oposição de incidentes manifestamente descabidos dará azo à

Superior Tribunal de Justiça

aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.528.261 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0184647-9

Número de Origem:

00198128020188160000 198128020188160000 00329439020168160001

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA INES DEMETERCO

ADVOGADOS : SAMIR MATTAR ASSAD E OUTRO(S) - PR039461

REBECA MADALENA DÜCK MATTAR ASSAD - PR096449

DANIEL DA COSTA GASPAR - PR095051

AGRAVADO : MARIA LUZIA RODRIGUES

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE XAVIER - PR006511

MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN - PR036811

ADRIANO GIACOMET - PR068750

SOC. de ADV. PEDRO HENRIQUE XAVIER & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA INES DEMETERCO

ADVOGADOS : SAMIR MATTAR ASSAD E OUTRO(S) - PR039461

REBECA MADALENA DÜCK MATTAR ASSAD - PR096449

DANIEL DA COSTA GASPAR - PR095051

AGRAVADO : MARIA LUZIA RODRIGUES

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE XAVIER - PR006511

MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN - PR036811

ADRIANO GIACOMET - PR068750

PEDRO HENRIQUE XAVIER & ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020